



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025481-17.2020.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Direito Autoral

RELATORA: DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

APELANTE: JULIO POSENATO (AUTOR)

APELANTE: FERNANDO OLTRAMARI (RÉU)

APELANTE: LUIZ MARCOS BORGHETTI (RÉU)

APELANTE: OLTRAMARI ARQUITETURA LTDA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAL. REPRODUÇÃO E ADULTERAÇÃO INDEVIDAS. AUSÊNCIA PROBATÓRIA. CITAÇÕES DA OBRA SEM A INDICAÇÃO DA AUTORIA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. A proteção ao direito de autor encontra respaldo constitucional, na forma do art. 5º, inciso XXVII. De acordo com os arts. 22 e 24 da Lei n. 9.610/98, são garantidos os direitos morais e patrimoniais sobre a obra, e a legislação de regência previu aos autores a proteção aos projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência. A causa de pedir repousa na conduta dos réus por terem, sem autorização, alterado obra intelectual do autor, através do chamado “Projeto Caminhos de Pedra – Fase 2”. Houve reconhecimento de coautoria da obra “Caminhos de Pedra – Linha Palmeiro – Distrito São Pedro – Bento Gonçalves – Projeto de Resgate da Herança Cultural” em ação precedente, com trânsito em julgado.

2. Os elementos constantes dos autos não conduzem ao enquadramento da hipótese nos artigos 28 e 29 da Lei n. 9.610/98. Trata-se de obra intelectual mas não de projeto arquitetônico, uma vez que elaborado um plano de turismo rural, com amparo em ampla pesquisa da arquitetura do local e da influência da imigração italiana, se mostrando imperiosa a realização de prova pericial, que poderia trazer elementos mais robustos acerca da forma de utilização de conceitos e de elementos do projeto de coautoria do demandante, e em especial para demonstrar as alegadas adulteração e plágio. Apesar da existência de indicações e de citações da obra do autor, se destina o novo projeto à continuidade do turismo rural implementado no local e denominado de Caminhos de Pedra, já incorporado às edificações, inclusive com intervenções posteriores ao projeto idealizado pelo autor, conforme se depreendeu da prova testemunhal, mas de cunho eminentemente econômico e de viabilidade ambiental. Pretensão inibitória e indenizatória por dano material rejeitadas. Sentença mantida no ponto.

3. Indenização por dano moral devida, em virtude da ausência de qualquer indicação da coautoria do autor quanto ao projeto originário mencionado naquele elaborado pelos réus, e também relativamente à obra literária do demandante citada, em desrespeito ao disposto no art. 24, II, da Lei n. 9.610/98. Dano moral configurado *in re ipsa*, com amparo também no art. 108 da Lei n. 9.610/1998.

4. *Quantum* indenizatório. O arbitramento deve abranger a reparação o mais amplamente possível, bem como servir como meio de impedir a reiteração do ato lesivo, não se constituindo em causa de enriquecimento injustificado da parte, por outro lado. Atentando-se às circunstâncias da ofensa, em especial a repercussão do projeto, ou seja, a extensão do dano em observância ao disposto no art. 944 do Código Civil, que no caso chegou a ter divulgação em âmbito nacional e internacional, bem como aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e ao fato de ser o demandante um dos dois autores do projeto, tenho como adequado o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com atualização pelo IGPM a contar da data deste arbitramento e incidentes juros legais moratórios a contar do evento danoso, vale dizer, da data do projeto elaborado pelos demandados (dezembro de 2005).

5. Sucumbência readequada e honorários advocatícios estabelecidos em consonância com o disposto no art. 85, §6º-A e com a tese firmada pelo STJ no Tema n. 1.076.

APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 26 de julho de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face de sentença de improcedência proferida em ação indenizatória ajuizada por JULIO POSENATO em desfavor de FERNANDO OLTRAMARI, LUIZ MARCOS BORGHETTI e OLTRAMARI ARQUITETURA LTDA.

A fim de contextualizar a inconformidade recursal, reproduzo o relatório da sentença proferida pela eminente Dra. FABIANA ZAFFARI LACERDA (6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre), evento 136, SENT1:

JÚLIO POSENATO ingressou com ação declaratória de procedimento comum com pedido indenizatório e de arbitramento de valores em desfavor de LUIZ MARCOS BORGHETTI, FERNANDO OLTRAMARI e OLTRAMARI ARQUITETURA-ME.

Na peça vestibular, contou que é autor da obra “Caminhos de pedra — Linha Palmeiro — Distrito São Pedro — Bento Gonçalves — Projeto de Resgate da Herança Cultural” protocolado na LIC/SEDAC em 10 de agosto de 1998, conforme fls. 05 a 138 do volume 1, do Processo nº 395/98 CEC, junto à Secretaria de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, e que também registrou sua obra intelectual na FUNARTE [106034] 728 (816.5) p855c. Disse que os demandados alteraram, assim como seguem fazendo, sua obra a partir da fase 2, sem qualquer autorização ou solicitação prévia, o que gerou “empobrecimento da obra original”. Salientou que o projeto plagiado e alterado vem tendo visibilidade na imprensa nacional e em trabalhos acadêmicos e que, inclusive, o demandado Fernando se promove a partir da referência de autor de “Caminhos de Pedra — fase 2”, assim como enfatizou que deixou de receber prêmios por seu projeto, que foram atribuídos a ambos os réus. Postulou que fosse declarada a violação dos direitos autorais com conseqüente indenização por plágio, indenização por danos morais diante da flagrante conduta ilícita e pela alteração

indevida da obra original, assim como a determinação para que os réus interrompam as obras e serviços que versem sobre a obra e removam a referência dela de suas mídias sociais.

Foi determinado que o autor trouxesse o valor requerido a título de indenização moral (ev. 06), sendo atendido ao ev. 11, cuja emenda da inicial atribuiu a monta de R\$ 400.000,00 e retificou o valor da causa.

*Regularmente citados (evs. 23, 24 e 25), os demandados ofereceram contestação (ev. 30). Em **preliminares**, sustentaram a necessidade de redistribuição do feito ante conexão aos autos de nº 5021575-19.2020.8.21.0001 e 5035552-78.2020.8.21.0001, ambos tramitando junto a esta comarca, sob o fundamento de que possuíam o mesmo objeto, também arguiram exceção de incompetência a necessidade de o município de Bento Gonçalves integrar o polo passivo da demanda e ainda prescrição trienal no caso em espécie – tendo em vista a demanda se tratar de reparação civil e que o suposto plágio iniciou-se em 2004. Na contextualização da demanda, a parte demandada esclareceu o fato de que o autor e um colega desenvolveram um projeto, competindo ao colega a realização e gerenciamento enquanto ao demandante, textos, novos projetos e supervisão técnica, e que no ano de 1997 foi fundada a Associação Caminhos de Pedra pela Comunidade de Colônia de São Pedro, onde o autor ocupou o posto de diretor do departamento técnico. Disse que em 1998 o demandante alterou a designação da obra para “Projeto Caminhos De Pedra – Linha Palmeiro – Distrito São Pedro – Bento Gonçalves – Projeto de Resgate Da Herança Cultural”, e incluiu apenas seu nome como autor exclusivo da obra, encaminhando-a ao Conselho Estadual de Cultura, sendo que no ano de 2001 abandonou a obra. Trouxe a informação de que a Associação tentou dar continuidade entre 2001 e 2004, porém sem sucesso diante das investidas negativas do autor contra os interessados, sendo que o ex-colega do autor, então presidente da Associação, Tarcísio, logrou êxito em conseguir o demandado para realizar a intitulada “FASE 2 do Projeto Caminhos de Pedras” – após infrutíferas negociações com o demandante. No **mérito** propriamente dito, afirmou que o ex-colega do autor, Tarcísio, foi reconhecido como coautor do Projeto Cultural denominado “Caminhos de Pedra”, redigido em 1994 e revisado em 1998, conforme se depreende das sentenças nos autos nºs 005/1.05.0003947-9 e 005/1.06.0008142-6, e que este o incumbiu de dar continuidade ao projeto, então estagnado. Discorreu sobre a FASE 2 ser a adaptação à nova realidade, dando continuidade e preservando o que já havia sido executado, e que as obras posteriores guardaram similaridade com as já existentes à época. Trouxe à baila o fato de que o seguimento do projeto foi em interesse da própria Associação Caminhos de Pedra, e não dos demandados como aduziu o autor, e que a visibilidade que estes obtiveram se dá em razão do sucesso no prosseguimento, além de que as notícias exaltavam o desenvolvimento e êxito da região, promovendo o município e não os demandados. Por fim, discorreu acerca da inexistência de plágio e, em seus pedidos, rogou pela improcedência total da demanda, em não sendo acolhidas as preliminares aventadas.*

Em sede de réplica (ev. 37), o autor asseverou o não acolhimento das preliminares de conexão e incompetência territorial, bem como disse inexistir prescrição no caso em comento, diante das múltiplas violações que perfazem até os dias atuais. Quanto ao mérito, discorreu sobre a insuficiência probatória da narrativa. Impugnou eventual concessão de gratuidade judiciária e reiterou a procedência dos pedidos.

Na decisão proferida no evento 39, foi indeferida a gratuidade judiciária aos demandados, reconhecida a não incidência de conexão aos cadernos processuais já relatados e inexistência de incompetência desta comarca. Na oportunidade, foi concedido aos litigantes prazo para esclarecer interesse acerca de provas que pretendiam produzir.

Juntado o rol de testemunhas (ev. 55), foi designada audiência (ev. 57). Cancelada a solenidade (ev. 80), foi esta redesignada (ev. 105).

O autor juntou manifestação rogando pelo acolhimento da contradita às testemunhas (ev. 122).

Realizada a audiência, encerrada a instrução, foi aberto prazo para razões finais escritas (ev. 127), sendo apresentadas por ambos os litigantes (evs. 132 e 133).

O dispositivo sentencial está assim redigido:

Isso posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação declaratória de procedimento comum com pedido indenizatório e de arbitramento de valores intentada por Júlio Posenatto contra Luiz Marcos Borghetti, Fernando Oltramari e Oltramari Arquitetura-ME, nos termos da fundamentação supra.

Com isso, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Os embargos de declaração opostos pelo autor (evento 142, EMBDECL1) foram desacolhidos, nos seguintes termos (evento 159, DESPADEC1):

Vistos.

Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos, e, no mérito, desacolho-os por não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

O entendimento jurídico esposado - e devidamente fundamentado - pode ser modificado por meio de recurso que contenha juízo de reforma, e não de integração, como é o caso dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Dil. legais.

Em suas razões, os demandados argumentaram que os honorários sucumbenciais foram arbitrados na ínfima quantia de R\$ 2.500,00, importância totalmente desproporcional, quer seja em relação ao valor da causa quer seja quanto à complexidade do processo. Ponderam que a demanda, que se iniciou em maio de 2020, possui no mínimo 65 (sessenta e cinco) documentos juntados pelo apelado, teve uma audiência longa e desgastante com a oitiva de cinco testemunhas, além do depoimento pessoal do autor, e contém peças com elevado número de páginas, tanto na inicial e na defesa como nos memoriais, mas os honorários sucumbenciais foram arbitrados em apenas 1% sobre o valor da causa atribuído pelo autor sucumbente, de R\$ 800.000,00. Citam a recente decisão da Corte Especial do STJ sobre o assunto, ao julgar o tema 1.076 (REsp 1877883 e REsp 1850512 e 1906623/SP). Pedem a reforma da sentença para majorar a verba honorária sucumbencial para o valor mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da publicação da sentença (evento 143, APELAÇÃO1).

O demandante também apresentou recurso de apelação (evento 166, APELAÇÃO1), sustentando, de início, ser o autor do projeto “CAMINHOS DE PEDRA – LINHA PALMEIRO – DISTRITO SÃO PEDRO – BENTO GONÇALVES – PROJETO DE RESGATE DA HERANÇA CULTURAL”, tendo redigido a parte escrita. Alega ser incontroverso e irrefutável, como se depreende de acórdão já transitado em julgado, conforme apelação cível nº 70062241714, quando restou declarado que a parte escrita do projeto, além de idealizada e criada, foi exteriorizada e redigida exclusivamente pelo ora demandante. Argumenta que esse projeto foi alterado pelos demandados, sem qualquer autorização ou mesmo solicitação prévia, nos termos da legislação de direitos autorais, frisando que segue sendo alterada a obra intelectual de Júlio Posenato, através do assim chamado “Projeto Caminhos de Pedra – Fase 2”. Saliencia que na página 4 do “Projeto Caminhos de Pedra – Fase 2”, Fernando Oltramari e Luiz Marcos Borghetti transcrevem, como se detivessem a autoria, e na mesma ordem, as quatro características que Júlio Posenato enumerou para a arquitetura da imigração italiana, em seu livro “Arquitetura da imigração italiana no Rio Grande do Sul” (EST/EDUCS, 1983, p. 71-75), mas sem dar a Júlio

Posenato o crédito exigido em lei, tendo apenas modificado um pouco as palavras, em estratagem pueril para dissimular o plágio. Assevera que houve indevida relativização do direito fundamental do autor, na forma do artigo 23 da Lei de Direitos Autorais, em violação frontal à Constituição Federal e à Lei 9.610/1998. Ressalta que as exceções para uso de obra intelectual sem a autorização do autor são taxativas, nos termos dos artigos 45 a 48 da Lei n. 9.610/98. Aduz que a relativização operada também viola os direitos morais do autor, que a lei declara “inalienáveis e irrenunciáveis”, na forma do art. 27 da Lei 9.610, de 1998, devendo ser assegurada a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações” nos termos do art. 24 da Lei 9.610 de 1998. Frisa que a consideração da sentença, de que a obra modificada manteve a essência da obra original, é contrária à lei, visto que implicou alteração. Ressalta, quanto ao plágio de sua obra “Arquitetura da imigração italiana no Rio Grande do Sul”, que a sentença sequer apreciou com cuidado o pedido, bem como não apreciou os quatro elementos de plágio, mesmo tendo sido alertado o Juízo, em embargos de declaração. Salienta que a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literária e Artísticas, de 1886, integrado ao ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto nº 75.699, de 1975, em especial, em seu Artigo 6, garante o direito do autor a se opor a toda a deformação havida, e que a “Convenção Interamericana sobre Direitos de Autor em Obras Literárias Científicas e Artísticas”, integrada no ordenamento jurídico pelo Decreto n. 26.675 de 1949, assim determina em seus artigos II, XI e XIII. Pondera que o direito do autor constitui um direito fundamental, como se depreende da “Convenção Universal sobre o Direito de Autor”, integrado ao ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto nº 48.458, de 1960, em especial, em seu Artigo IV. Ainda menciona a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral da ONU, em 10/12/1948, também colocando os direitos autorais como “direito do homem”. Refere que a combinação dos artigos 23 e 32 da Lei dos Direitos Autorais exige que uma obra em coautoria deva ser autorizada por todos, não sendo possível flexibilizar a norma. Frisa que deveriam ter sido asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, nos termos da legislação. Destaca que não se tratou apenas de utilização da obra, mas de sua adulteração, e, como se vê, da parte escrita, sendo direito moral do demandante, irrenunciável e inalienável, defender a integridade da mesma. Aduz que o denominado “seguimento a modernização e incentivo ao turismo na região” não está contemplado em nenhuma das hipóteses dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610 de 1998. Ressalta que o Juízo *a quo* traz como argumento sentencial o depoimento de Nestor Foresti, cujo nome consta na capa do “Projeto Fase 2”, como “apoio”, de modo que deve ser considerado parte diretamente interessada, além de seu nome estar cunhado como partícipe da empreitada de violações de direitos autorais. Pediu a reforma da sentença, com a pronúncia de procedência da demanda e a inversão do ônus da sucumbência.

Intimadas, as partes ofereceram contrarrazões (evento 175, CONTRAZAP1 e evento 177, CONTRAZ1), tendo o autor arguido, em

preliminar, a ilegitimidade recursal dos demandados para a pretensão unicamente de majoração da verba honorária, e os autos vieram à apreciação desta Corte.

VOTO

As peças recursais foram interpostas tempestivamente e atendem aos requisitos do art. 1.010 do atual Código de Processo Civil, razão pela qual conheço dos apelos.

Ainda preliminarmente, não há falar em ilegitimidade recursal dos réus quanto ao pleito unicamente de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, sendo apenas necessária a observância ao disposto no art. 99, §5º, do CPC, atendida no caso.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO DA PARTE EMBARGANTE PROVIDO. APELO DA PARTE EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA PARTE LOCADORA, DE FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DOS LOCATÁRIOS/APELANTES. OMISSÃO QUE SE SUPRE. NÃO OBSTANTE CONSTITUAM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO, A PARTE POSSUI LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA PLEITEAR A MAJORAÇÃO DAQUELA VERBA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 23 E 24 DA LEI N° 8.906/1994. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PREFACIAL REJEITADA. OBSCURIDADES NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO VOLTADA AO REVOLVIMENTO DO MÉRITO DESCABIDA EM SEDE DE EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE QUE SEJAM AFASTADOS EXPRESSAMENTE TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS, BASTANDO QUE A FUNDAMENTAÇÃO SEJA SUFICIENTE A EMBASAR O JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, N° 70084564111, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 10-12-2020)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23 DA LEI

8.906/1994. 1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial cinge-se à legitimidade da parte que titulariza o direito material discutido na ação para postular, em recurso de Apelação, a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

2. O Tribunal de origem entendeu que o art. 23 da Lei 8.906/1994 estabelece que os honorários pertencem ao advogado, não à parte, razão pela qual faltaria a esta interesse em recorrer para elevá-lo, uma vez ser defeso postular em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC/1973).

3. **A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/4/2008).** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.644.878/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017; REsp 1.596.062/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016; AgRg no REsp 1.466.005/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 29/9/2015; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014.

4. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.689.307/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

Passando ao exame do mérito propriamente dito, em sua peça inicial, ajuizada em 02/05/2020, o autor narrou ser autor da obra intelectual intitulada “CAMINHOS DE PEDRA – LINHA PALMEIRO – DISTRITO SÃO PEDRO – BENTO GONÇALVES – PROJETO DE RESGATE DA HERANÇA CULTURAL”. Disse que, dada a importância da obra intelectual, denominada de “Projeto Caminhos de Pedra”, o Estado do Rio Grande do Sul autorizou a captação de R\$ 3.385.804,00 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quatro reais), que, em valores atuais, correspondem à quantia de R\$ 17.649.696,85 (dezessete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos). Salientou que em cumprimento à exigência do Conselho Estadual de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA/RS), fez Anotação Técnica de Responsabilidade (ART Nº B02462986), o que constitui também uma garantia adicional ao seu direito autoral e registrou sua obra intelectual na FUNARTE ([106034] 728 (816.5) p855c.). Alegou que os demandados Fernando Oltramari e Luiz Marcos Borghetti, arquitetos, sem qualquer autorização ou mesmo solicitação prévia ao demandante, nos termos da legislação, alteraram e seguem alterando sua obra intelectual, através do assim chamado “Projeto Caminhos de Pedra – Fase 2”, no qual o nome de Júlio Posenato não é mencionado uma vez sequer. Frisou que houve empobrecimento da obra original, na medida em que, por exemplo, foram “considerados inviáveis” um terço dos estabelecimentos previstos. Referiu que o documento denominado “Projeto Caminhos de Pedra – Fase 2” faz grandes alterações na obra intelectual

de Júlio Posenato, trocando o nome de oito estabelecimentos previstos no projeto original, congelando 4 (quatro) deles e considerando inviáveis outros 35, praticamente a terça parte do total. A deturpação da obra intelectual do ora peticionário tem como consequência para os réus divulgação, notoriedade, bem como uma grande gama de ganhos reflexos, especialmente econômicos, em ampla escala. Frisou ser quem despertou a atenção para a arquitetura da imigração italiana, e suas publicações, além de pioneiras, são consideradas como referência no assunto. Citou o art. 28 da Resolução do CAU/BR nº 67, de 5 de dezembro de 2013. Menciona ser importante fixar valores, na seara patrimonial, em razão do benefício indevido da obra intelectual e do ganho havido pelos arquitetos réus e pessoa jurídica demandada, levando em conta a importância da obra e o tempo despendido, bem como de sua continuidade. Trata-se de um ilícito que gerou e ainda gera ganho econômico aos réus. Também entende que os réus devem ser condenados pelo plágio, bem como pela indevida alteração, devendo ser liquidado, a teor do artigo 509 do Código de Processo Civil, este pedido, levando em conta a importância da obra plagiada e alterada, bem como os ganhos que ilícitamente obtiveram os demandados. Pediu a condenação dos réus a pagarem pela violação aos direitos autorais e plágio, acima descritos, condenando-os a título de danos morais, devendo ser aplicada a Resolução do CAU, na esfera patrimonial, em face da indevida exploração de sua obra, através de alteração e plágio, como critério para arbitramento. Além disso, que os réus se abstenham de alterar e plagiar a obra do ora demandante, determinando que sejam obstados de dar continuidade em qualquer obra, projeto ou serviço que viole danos autorais do demandante e que os réus se abstenham de veicular em todo e qualquer tipo de mídia a referência ao “Projeto Caminhos de Pedra”, retirando-a, nos casos noticiados, exemplificativamente, como Facebook e LinkedIn. Ainda pretende que seja reconhecido o direito de Júlio Posenato à integridade de sua obra, não podendo ser alterada, sem sua autorização.

Juntou sua obra (evento 1, PROJ3, evento 1, PROJ4, evento 1, PROJ5, evento 1, PROJ6, evento 1, PROJ7, evento 1, PROJ8, evento 1, PROJ9, evento 1, PROJ10, evento 1, PROJ11), de 1998, e o projeto elaborado pelos réus, conforme evento 1, PROJ13, datado de dezembro de 2005 e denominado PROJETO CULTURAL CAMINHOS DE PEDRA FASE 2.

Intimado para adequar o valor atribuído à causa, o demandante apresentou emenda, adequando os pedidos para as quantias de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de danos morais, e provisório de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de danos materiais, mas que deverá ser verificado o benefício indevido da obra intelectual e do ganho havido pelos arquitetos réus e pessoa jurídica demandada, com base no *disgorgement*, que exige apuração de ordem contábil, levando em conta a importância da obra e o tempo despendido, bem como de sua continuidade, em que serão verificados critérios técnicos, além de danos emergentes e lucros cessantes, que deverão ser apurados posteriormente, em fase de liquidação, e, que também fazem parte desta emenda à inicial,

inclusive, por virem a se operar no transcórrer do feito, em face da doutrina do *disgorgement* (evento 11, EMENDAINIC1).

Em contestação, os réus alegaram que, no ano de 1987, o arquiteto Júlio Posenatto foi contratado pelo engenheiro Tarcísio Vasco Michelin para realizar o levantamento do acervo arquitetônico da região do Distrito de São Pedro a fim de idealizar o desenvolvimento do Roteiro Caminho de Pedras, atividade já exercida há muitos anos pelo Hotel Dall’Onder, oferecida aos seus hóspedes e visitantes. Argumenta que em decorrência de algumas desavenças, no ano de 2001, o autor simplesmente abandonou a obra Caminhos de Pedra, deixando de prestar seus serviços para a Associação Caminhos de Pedra, como se pode observar da ata 10/01 anexada aos autos. Salientaram que antes de atribuir a função aos réus, a associação mencionada já havia tido outros arquitetos que tomaram conta da execução das obras entre os anos de 2001 e 2004. Afirmaram que no ano de 2004, o então presidente da Associação Caminhos de Pedra e coautor da obra, Tarcísio Vasco Michelin, em busca de alguém que pudesse se encarregar da continuidade da execução do Projeto, teve conhecimento da obra realizada pelo réu Fernando na restauração da Igreja da Linha 18 Roso, em Marau/RS, vez que chamou sua atenção, decidindo entrar em contato para as tratativas iniciais de uma possível contratação. Salientaram que Fernando optou primeiramente por uma solução amigável com o autor, foi até sua casa na tentativa de entender o que era possível ser feito não só pela associação, como também por todos os proprietários que ficaram desamparados, mas o autor, por sua vez, sem qualquer interesse num desfecho amistoso, expulsou o réu dali, advertindo que nada podia ser feito e que ninguém podia assumir as obras paralisadas. Mencionaram que já transitou em julgado a controvérsia que havia nesse sentido, tendo havido reconhecimento em juízo da coautoria de Júlio Posenatto e Tarcísio Vasco Michelin na obra Projeto Caminhos de Pedra – Linha Palmeiro – Distrito São Pedro – Bento Gonçalves – Projeto De Resgate Da Herança Cultural. Mencionaram que nas ARTs formalizadas pelos réus constam, inclusive, a assinatura de Tarcísio, que além de presidente da associação na época, foi declarado coautor do primeiro projeto do Caminhos de Pedra (ação sob n. 005/1.06.0008142-6, com trânsito em julgado em 23/04/2016), demonstrando o pleno consentimento à continuidade do que já havia sido feito. Com relação ao plágio, argumentam que não fizeram mais do que uma nova apresentação de um texto, utilizando outras palavras, ou seja, uma mera paráfrase. Conforme a própria lei dos direitos autorais, “são livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito”. E por isso, “segundo preveem os arts. 8º, I, e 47 da Lei nº 9.610/1998, não são objeto de proteção como direito autoral as ideias, sendo livre a utilização das paráfrases, desde que não configurem reprodução literal ou impliquem descrédito à obra originária”. Acostaram o registro da contratação pela Associação Caminhos de Pedra (evento 30, OUT8), as propostas de assessoria em projeto à associação (evento 30, OUT9, evento 30, OUT10 e evento 30, OUT11), cópia da ata de reunião da associação Caminhos de Pedra em que o autor se afastou, em 04/06/2001 (evento 30, OUT12), notas fiscais dos serviços prestados à associação, entre os anos de 2004 e 2008 (evento 30, NFISCAL16), além de e-

mails e documentos de reuniões entre os réus, associações e entes públicos sobre a continuidade do projeto.

A pretensão inicial foi desacolhida, sob o argumento de que se trata de documento elaborado para angariar recursos através da Lei de Incentivo à Cultura e não de projeto arquitetônico propriamente dito, e por não verificada ofensa ao direito de autor do demandante.

Examinada a prova carreada ao feito, merece acolhimento, ao menos em parte, a pretensão recursal exposta pelo autor.

No caso, trata-se de autoria da obra intelectual envolvendo pesquisa e projeto de conservação da arquitetura da localidade Linha Palmeiro – Distrito São Pedro – Bento Gonçalves, com finalidade de incremento turístico e econômico, formulada pelo demandante, denominado “CAMINHOS DE PEDRA – LINHA PALMEIRO – DISTRITO SÃO PEDRO – BENTO GONÇALVES – PROJETO DE RESGATE DA HERANÇA CULTURAL”, que restou incontroversa no feito.

Por outro lado, diferentemente do esposado na peça inicial, não é de caráter exclusivo, mas foi elaborada em coautoria, conforme decidido em demanda anterior, autuada sob números 005/1.05.0003947-9 e 005/1.06.0008142-6:

A versão de 1998, constante no Anexo II, denominado “Caminhos de Pedra – Linha Palmeiro – Distrito São Pedro – Bento Gonçalves”, embora acusar como único autor Júlio, traz os mesmos tópicos do anterior, isto é, discorrendo sobre histórico, arquitetura, objetivo, propostas e técnicas para implementação, havendo tão somente o aumento do número de estabelecimentos previstos e majorado seu orçamento. Mas, na sua essência, como bem exposto pelo Perito em matéria autoral no laudo das fls. 206/258 (proc. 005/1.05.0003947-9), trata-se do mesmo documento e, portanto, assim deve ser tratado.

(...)

Assim, o projeto cunhado por Júlio também tem sua autoria expressada na pessoa de Tarcísio, cuja soma de esforços, permitiu o desenvolvimento na forma como foi apresentada – não só uma obra literária – mas também executável, havendo, portanto, uma co-autoria, nos ditames do artigo 5º, inciso VIII, 'a' e XIV, da Lei 9.610/98.

Em outras palavras, a obra, que não se limita somente ao texto literário, mas também se reveste de um programa a ser seguido para obter um fim, está, na verdade incrustada num projeto que, além de cultural, também tem cunho negocial e econômico, eis que visava também melhorar as condições das famílias locais, implementando ali o comércio de produtos típicos e demonstrações culturais a turistas.

(...)

Portanto, e à luz das normas supra transcritas, tenho que se trata de uma obra intelectual, voltada para fomentar o turismo na região, beneficiando as famílias locais bem como promovendo o patrimônio cultural ali existente, o qual está amparado pela proteção de direito autoral.

A proteção insere-se por meio do artigo 7º, I, da Lei 9.610/98, tratando-se de obra não só literária, mas também cultural, pois a partir de pesquisa textual e de campo, apresentou-se não só conceitos, mas um modus operandi que terminou por angariar recursos públicos por meio da Lei Nacional de Incentivo à Cultura.

(...)

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TARCÍSIO VASCO MICHELON em face de JÚLIO POSENATO, e o faço para declarar o autor Tarcísio co-autor do Projeto Cultural denominado “Caminhos de Pedra”, redigido em 1994 e revisado em 1998, nos termos da fundamentação supra e com supedâneo legal no artigo 5º, VIII, 'a', da Lei 9.610/98 e artigo 269, I, do CPC.

Sobre a coautoria, deste modo, não resta qualquer discussão, uma vez que, interposta apelação, autuada sob n. 70076372762, restou mantida a sentença quanto ao ponto.

Além disso, foi ajuizada ação rescisória, autuada sob n. 70076649235, que teve a peça inicial indeferida, e restou mantido o julgamento em agravo interno (n. 70077293363) e demais instâncias, com a seguinte ementa no julgamento do recurso sob n. 70077293363:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. DIREITOS AUTORAIS DE OBRA DENOMINADA “PROJETO CULTURAL CAMINHO DE PEDRA”. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RETARDO NA SOLUÇÃO DA CAUSA. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL AO RECORRENTE. 1. O art. 330, §1º do novel Código de Processo Civil prevê as hipóteses de inépcia da petição inicial. No caso em tela, a petição inicial apresentada restou eivado de vício insanável, sendo, portanto, inepta em virtude da falta de causa de pedir. 2. A sentença transitada em julgado faz coisa julgada material, conforme preceitua o art. 502 do Código de Processo Civil, tornando-se imutável e indiscutível.

Contudo o legislador pátrio previu a possibilidade da utilização da ação rescisória em casos de presença de algum dos motivos taxativamente previstos no art. 966 do novo CPC 3. A agravante baseou a ação rescisória fulcro no art. 966 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de violação a norma jurídica e a existência de prova nova, pois entendeu que no acórdão rescindendo violou o art. 7º, I, VII, VIII e X; art. 8º, art. 5º, VII, alínea “a”; art. 22, 23, 50, todos da Lei nº 9.610/98, porém não merece ser acolhida a tese apresentada, pois a referida matéria foi devidamente analisada na decisão rescindenda. 4. Manutenção a decisão monocrática de forma unânime, pois se trata de recurso manifestamente inadmissível e improcedente. Multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do novel Código de Processo Civil, sujeitando-se a interposição de outro recurso ao depósito prévio do montante anteriormente fixado, nos termos do § 5º da norma precitada. Negado provimento ao agravo interno. Maioria.(Agravo, Nº 70077293363, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 19-10-2018)

Isso estabelecido, a proteção ao direito de autor encontra respaldo constitucional, na forma do art. 5º, inciso XXVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Além disso, a Lei 9.610/98 regulamentou a matéria, prevendo aos autores a proteção às seguintes criações:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Ainda, na Lei n. 5.194/66 há a seguinte previsão:

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

No mesmo sentido estabelece a Resolução do CAU/BR nº 67, de 5 de dezembro de 2013, quanto aos *projetos, obras e demais trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo*:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo e estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º Constituem obras intelectuais protegidas, os projetos, obras e demais trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que conferem ao correspondente autor direitos autorais, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, com a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 3º Os direitos autorais referentes a projetos, obras e demais trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo pertencem ao autor correspondente e consistem em:

I – direitos autorais morais: são os direitos relativos à paternidade da obra intelectual, indicados no art. 24 da Lei 9.610, de 1998; e

II – direitos autorais patrimoniais: são os direitos de utilizar, fruir e dispor da obra intelectual.

§ 1º Os direitos autorais morais são inalienáveis e perpétuos.

§ 2º Os direitos autorais patrimoniais são transmissíveis e prescritíveis.

§ 3º Os direitos autorais patrimoniais perduram por setenta anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor da obra intelectual protegida.

No que tange aos direitos do autor, estabelece o art. 22 da Lei n. 9.610/98: *Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.*

A causa de pedir da presente demanda repousa na conduta dos réus por terem, sem qualquer autorização ou mesmo solicitação prévia ao demandante, alterado a obra intelectual de Júlio Posenato, através do assim chamado “Projeto Caminhos de Pedra – Fase 2”.

Todavia, e tendo em conta a peculiaridade do caso, que trata de obra intelectual mas não de projeto arquitetônico propriamente, uma vez que projetado um plano de turismo rural, com amparo em ampla pesquisa da arquitetura do local e da influência da imigração italiana, se mostrava imperiosa a realização de perícia técnica, que poderia trazer elementos mais robustos acerca da forma de utilização de conceitos e de elementos do projeto de coautoria do demandante, e em especial para demonstrar as alegadas adulteração e plágio, mas o autor não requereu a produção da prova.

De outra banda, examinado o projeto redigido pelo autor, em que reconhecido no item "Antecedentes" que a partir do ano de 1990 encontrou ele no coautor Tarcísio Michelin a primeira pessoa que acreditou na obra e a implantou na região, se infere que se destinava ao desenvolvimento de turismo rural, de modo a proporcionar viabilidade econômica para cada estabelecimento/família, sempre com o respeito às tradições e à arquitetura da imigração italiana, com os seguintes pilares:

- *recuperar e animar locais que foram originalmente organizados justamente para abrigar as mesmas atividades;*
- *adaptar prédios autênticos da arquitetura da imigração italiana, que, pelas suas características, possam adequar-se ao uso proposto;*
- *edificar prédios didáticos, compatíveis com a herança cultural do lugar, e apresentados como tal.*

Houve ampla pesquisa e análise das construções existentes no local, inclusive quanto aos materiais empregados, e constou como objetivo principal a educação da comunidade do Distrito de São Pedro para o resgate e valorização da História e do Patrimônio Cultural peculiar herdado, por meio de propostas e técnicas. Além disso, foram elencados 110 componentes do projeto, com suas especificações. Impende registrar, quando ao nome dado do projeto cultural, Caminhos de Pedra, remonta a projeto cultural praticado pelo Hotel Dall'Onder.

No que se refere ao cotejo com o trabalho questionado, denominado Projeto Cultural Caminhos de Pedra - Fase 2, teve como equipe técnica os réus, e apoio de Nestor José Foresti como secretário executivo da Associação Caminhos de Pedra, tendo constado em sua introdução tratar-se de adequação de um projeto de turismo já existente e implementado, com atuação de estabelecimento locais, mas que demandava adaptação às novas diretrizes normativas do IPHAE – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, aliada à necessidade de renovação do projeto junto à Secretaria Estadual da Cultura, através do Sistema Estadual de Financiamento e Incentivo às Atividades Culturais – Sistema LIC.

Teve como objetivos:

Para tanto, torna-se de fundamental importância definir:

- a) As prioridades de investimento financeiro em operações comerciais;*
- b) As atividades sócio-culturais, artísticas e administrativas a serem implementadas;*
- c) Os mecanismos que irão garantir a sustentabilidade do projeto;*
- d) A metodologia a ser adotada para o monitoramento de resultados;*
- e) Os órgãos municipais, estaduais e federais que devem participar como gestores no processo de implementação dos Caminhos de Pedra;*

Deste modo, apesar de indicações e de citações da obra do autor, trata-se, assim, de projeto destinado à continuidade do turismo rural implementado no local e denominado de Caminhos de Pedra, já incorporado às edificações então existentes, inclusive com intervenções posteriores ao projeto idealizado pelo autor, conforme se depreendeu da prova testemunhal, mas de cunho eminentemente econômico e de viabilidade ambiental, considerando o momento em que requisitado pela Associação Caminhos de Pedra, quase dez anos após a idealização inicial, não configurando, assim, reprodução ou apropriação indevida da obra do autor, ademais em nenhuma momento rechaçada sua autoria, nem mesmo irregular adulteração, devendo ser reconhecido como novo plano de prosseguimento da viabilidade turística do local.

Registre-se, no aspecto, que em convite/informativo sobre o Encontro de Arquitetura - CAMINHOS DE PEDRA: PRESERVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE - ocorrido no ano de 2004, há indicação do autor como idealizador e desenvolvedor do projeto Cultural Caminhos de Pedra implantado em 1992 (evento 30, EMAIL17). E, conforme documentos colacionados com a

contestação, o projeto elaborado pelos réus envolveu diversos outros profissionais e órgãos, como IPHAE - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado - , Instituto de Arquitetos do Brasil/RS, FEPAM, Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e Tarcísio Vasco Michelin como Presidente da Associação Caminhos de Pedra em 2005, entre outros (evento 30, EMAIL18, evento 30, EMAIL19, evento 30, EMAIL20).

Ademais, no projeto tendo como equipe técnica os réus, há descrição da forma de decisão acerca dos estabelecimentos novos, isto incumbindo em especial à associação Caminhos de Pedra, e não implicando alteração do plano originário propriamente:

6.3.1. Etapa Administrativa

Cabe a Administração dos Caminhos de Pedra, em conjunto com a Associação Caminhos de Pedra, definir as novas atividades a serem implantadas ou implementadas, bem como o local para as mesmas, conforme parâmetros de preservação e de desenvolvimento sustentável. A Administração será responsável também por definir o operador da atividade. Também é importante uma pesquisa anual junto aos turistas para saber qual é a atividade que o mesmo julga importante para os Caminhos de Pedra e para ele próprio, o turista.

No planejamento das ações será levada em consideração a otimização dos recursos existentes nas áreas pretendidas para a expansão, sendo priorizadas as áreas menos desenvolvidas, porém, com grande potencial de desenvolvimento.

Serão feitas parcerias com a comunidade, com a prefeitura e suas secretarias e com outros órgãos de diversas esferas a fim de avaliar e traçar metas de preservação e sustentabilidade.

Analisados os elementos constantes dos autos, tenho que não se enquadra a hipótese, portanto, em artigos 28 e 29 da Lei n. 9.610/98:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Por conseguinte, não merecem acolhimento os pleitos de abstenção de alterar a obra do ora demandante, determinando que sejam os demandados obstados de dar continuidade em qualquer obra, projeto ou serviço que viole danos autorais do demandante, assim entendidos pelo autor como qualquer evolução do projeto turístico do itinerário denominado Caminhos de Pedra, bem como de imposição aos réus de que se abstenham de veicular em todo e qualquer tipo de mídia a referência ao “Projeto Caminhos de Pedra”, retirando-a, nos casos noticiados, exemplificativamente, como Facebook e LinkedIn.

Por consequência, também não assiste razão ao autor relativamente à pretensão de reparação patrimonial. No aspecto, a prova produzida pelas partes, considerando a ausência de perícia técnica, como de início frisado, conduz à conclusão de que não houve alteração do projeto idealizado e escrito pelo autor, e sim utilização de conceitos e pesquisa, mas em elaboração de projeto novo e que se mostrou necessário no momento em que encomendado pela Associação Caminhos de Pedra, constituída pelos estabelecimentos e famílias que constituem o projeto.

Na hipótese, se infere que os réus foram contratados pela Associação Caminhos de Pedra para que conduzida a continuidade do projeto criado pelo autor. No entanto, do exame do documento “Projeto Caminhos de Pedra – Fase 2”, não se infere modificações ou atos que, de qualquer forma, possam prejudicar ou atingir o demandante como autor, em sua reputação ou honra, salvo melhor juízo, a abrigo a pretensão de tutela inibitória contida na petição inicial.

Por oportuno, o próprio demandante enfatiza na peça inicial da demanda intentada em desfavor da Associação Caminhos de Pedra que os ganhos econômicos advindos da inicial idéia por ele apresentada, e que veio a ter novo projeto para manter e continuar o desenvolvimento de turismo rural e preservação de elementos históricos de colonização, são da comunidade local e não dos réus, nos termos do seguinte trecho: *Essa proposta, embora tenha sofrido profundas deturpações, gerou uma gigantesca cadeia econômica, que rende ganhos para inúmeros empresários, pessoas físicas, postos de trabalho diretos e indiretos (hospedagem, alimentação, transporte, serviços, etc.), divulgação para o município de Bento Gonçalves, etc.* (evento 37, OUT2, página 23).

Também nesse aspecto salientou: *Ocorre que, em um segundo momento, é importante fixar valores, na seara patrimonial, em razão do benefício da obra intelectual e do ganho havido pela associação demandada, através de seus associados, levando em conta a importância da obra e o tempo despendido, bem como de sua continuidade.* (evento 37, OUT2).

Registre-se que também intentada ação com os mesmos pleitos em desfavor do Município de Bento Gonçalves (evento 37, OUT3).

Nesse sentido foi o encaminhamento da fundamentação exarada pela Magistrada *a quo*, não tendo havido relativização de direito autoral como invocado nas razões recursais.

Ademais, restou demonstrado que o autor não restou impossibilitado de dar prosseguimento ao projeto e à sua finalização. No caso, o autor permaneceu na Associação Caminhos de Pedra até o ano de 2001, não há elementos nos autos a precisar a exata data, enquanto se implementava seu projeto, que restou paralisado com menos de metade do orçamento empregado. Importante salientar que não demonstrou interesse em dar continuidade ao mesmo, tendo havido busca dessa continuidade pelos próprios interessados, como fábricas e estabelecimentos comerciais que integravam a Associação Caminhos de Pedra.

Sobre a ata trazida pelos demandados, o autor impugnou somente aduzindo que: *Cumprе destacar que a Ata 10/01 é unilateral, que não está assinada pelo demandante, sendo que da leitura da mesma não foi apontado qualquer motivo que caracterize o “abandono” pelo autor de sua obra intelectual, não há referência a qualquer notificação ou autorização do autor para ulteriores alterações* (evento 37, RÉPLICA4).

Outrossim, a partir da prova testemunhal, restou evidente que houve abandono da execução do projeto pelo autor, pelos elementos probatórios trazidos em virtude de desentendimento entre demandante e Tarcísio Michelin.

Em seu depoimento pessoal, Julio Posenatto falou sobre sua relação com Tarcísio Michelin, que foi convidado em 1987 para realizar uma palestra, em virtude de demanda da comunidade para resgatar a arquitetura de origem italiana. Entendeu que esse resgate se daria pelo turismo. Disse que Tarcísio lhe pediu um projeto e que lhe prometera o pagamento no futuro. Afirmou que desenvolveu o projeto sozinho, mas em momento posterior foi informado que foi dispensado do mesmo, por Tarcísio. Disse conhecer Nestor Foresti, próximo do ano 2000. Afirma que fez a ART após o projeto.

Vilso Strapazzon, agricultor, foi contraditado por ter relação direta com a Associação Caminhos de Pedra. Disse ter estabelecimento na rota Caminhos de Pedra, desde o ano de 1992, Cantina Strapazzon. Informou que o projeto iniciou em 1992, foram procurados por Tarcísio Michelin, e depois foi contratado Julio Posenatto, que atuou até os anos 2000, e acabou saindo, e depois vieram Fernando Paschoalotto e em 2004 Fernando Oltramari. Informou que quando Julio Posenatto saiu, algumas famílias tiveram prejuízos e não tinham como continuar, e após vieram projetos diferentes. Não sabe por que Julio Posenatto não prosseguiu. A partir de 1995 teve muita divulgação o roteiro Caminho de Pedra. Era a associação Caminhos de Pedra que gerenciava e captava os recursos para o projeto e para a comunidade. Afirmou que os proprietários tinham liberdade de contratar outros arquitetos para a reforma ou restauração das casas. No início quem fez a pesquisa foi Julio Posenatto. Quando foi presidente da associação, Julio Posenatto já havia saído.

Silvério Salvati, enólogo. Tem uma vinícola no roteiro Caminhos de Pedra, desde o ano 2000. O projeto de seu estabelecimento foi planejada por Julio Posenato, mas durante a execução o autor abandonou a obra. Disse que quando buscou o habite-se contratou outra arquiteta, 18 anos após o início. Afirmou que pediu para Julio auxiliar no habite-se ou indicar outro arquiteto e o autor não teria permitido. Em sua obra, os réus não atuaram. Disse que Julio Posenato foi responsável pela fase um do projeto, que envolvia apenas restauração de propriedades, e Fernando Oltramari pela fase dois, quando foram planejadas também novas construções. Os idealizadores do Caminhos de Pedra foram Julio Posenato e Tarcísio Michelin. Disse que passou a ter mais visibilidade o projeto após o asfalto na rodovia, no ano de 2010. Afirmou ter suportado prejuízos em virtude da demora do habite-se, e da não conclusão da execução do projeto, informando que a primeira arquiteta contratada buscou autorização com Julio Posenato e não a recebeu, ele argumentava que o projeto era dele e somente ele poderia alterar, e depois vieram a contratar uma nova arquiteta. Não recorda de a associação ter realizado pagamento a Julio Posenato pelo projeto, mas apenas dos projetos individuais de algumas casas e propriedades. Perguntado, afirmou que do valor captado de acordo com a Lei de Incentivo à Cultura o autor não recebeu valores, mas apenas dos valores captados para cada propriedade em que aplicado o valor.

Nestor José Foresti foi contraditado por ter constado como apoio no Projeto Caminhos de Pedra Fase II. Era secretário executivo da associação Caminhos de Pedra na época em que contratado Fernando Oltramari. Disse que quando foi contratado pelo Hotel Dall Onder em 2003, o arquiteto que conduzia o projeto Caminhos de Pedra era Fernando Paschoali. Sobre a saída de Julio Posenato, afirmou que Julio e Tarcísio tinham negócios juntos além do projeto Caminhos de Pedra e teriam se desentendido, e também por divergências sobre a condução do projeto, mencionando que os empresários de Bento Gonçalves não eram favoráveis e havia então dificuldade de captação de recursos. Teve duas conversas com Julio Posenato em 2003, afirmando que Julio sugeriu que seu nome fosse retirado do projeto para captação de recursos por meio da LIC. Houve proposta de acordo pelo autor, por meio de lista de projetos que teria realizado e não teria recebido remuneração. Referiu que Julio Posenato exigiu a retirada de seu nome de uma placa sobre o Caminhos de Pedra, ao lado do Posto Barracão. Afirmou que foi apresentado o novo projeto para não existir conflito com o projeto anterior de Julio Posenato.

Tárcio Dall Onder Michelin foi ouvido como informante porque o demandado Fernando Oltramari presta a ele serviços. É filho de Tarcísio Michelin, engenheiro civil, administra o Casa de Ovelha no Caminhos de Pedra. Disse que o arquiteto do projeto de restauração da Casa de Ovelha foi Julio Posenato, mas veio a abandoná-lo porque não concordou com algumas intervenções realizadas no prédio que se encontrava em ruínas. Informou que buscou auxílio de Julio Posenato, mas não obteve retorno. Informou ter realizado estágio profissional com o autor. Referiu que era ele bastante inflexível em relação

à restauração das propriedades, relativamente a uma atualização para proporcionar conforto mais adequado à atualidade. Afirmou que o autor de forma insistente exigiu que seu nome fosse desvinculado do Caminhos de Pedra, em virtude de discordância com a continuidade do projeto.

Ainda, em que pese não prescrita a pretensão inicial, o fato de ter o autor buscado medidas como abstenção de alteração de elementos do projeto inicial apenas quinze anos após a elaboração da fase 2 da rota turística corrobora o abandono suscitado pelos réus e a necessidade de a Associação Caminhos de Pedra contratar outros profissionais para o prosseguimento do projeto.

Por outro lado, assiste razão ao autor relativamente ao dano moral pleiteado, em virtude da ausência de qualquer indicação de sua coautoria quanto ao projeto originário mencionado naquele elaborado pelos réus.

A partir do exame da prova carreada ao feito, se infere indicações e citações da obra do demandante em diversos trechos do Projeto Caminhos de Pedra Fase 2, além de se mostrar evidente, a partir também da indicação das casas e locais de comércio que seriam beneficiados com verbas públicas para se adequarem ao padrão estético e arquitetônico idealizado e que remete às origens da colonização italiana, que abordara toda a obra e projeto do autor, tendo o novo trabalho o intuito de revitalização e continuidade do projeto.

Nesse sentido, constou do trabalho elaborado pelos réus (evento 1, PROJ13):

Os Caminhos de Pedra são uma realidade. Não se pode negar sua importância histórica, cultural e artística. Trata-se de um dos maiores, senão o maior projeto de desenvolvimento pessoal e material existente no Estado do Rio Grande do Sul. A adaptação do projeto original à nova realidade, principalmente em relação às novas diretrizes normativas do IPHAE – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, aliada à necessidade de renovação do projeto junto a Secretaria Estadual da Cultura, através do Sistema Estadual de Financiamento e Incentivo às Atividades Culturais – Sistema LIC, conduzem à elaboração deste projeto denominado Projeto Caminhos de Pedra - Fase 2.

(...)

Os Caminhos de Pedra construídos na Linha Palmeiro de Bento Gonçalves, RS, abriga descendentes dos primeiros imigrantes italianos que chegaram na região em 1875. Possui, ao longo de suas rotas, edificações representativas dos vários momentos do esforço colonizador, todas elas testemunhas da história de um povo. As construções de pedra e as vias que eram pavimentadas também com pedras deram origem ao nome Caminhos de Pedra. Integram uma área onde o

ambiente natural e o resultado do trabalho humano coexistem num marco da história da colonização sul-brasileira2 .

Em outro trecho:

O Projeto Caminhos de Pedra obteve sua primeira aprovação na LIC – Lei de Incentivo à Cultura, em 1998. No dia 04 de julho de 2005, conforme Ofício N° 483/05-Lic-SEDAC, o prazo de execução do Projeto “Caminhos de Pedra / 98” foi prorrogado para até o dia 31 de dezembro de 2005, com previsão de captação dos recursos até 30 de junho de 2006 e prestação de contas até 30 de julho de 2006. Devido às dificuldades no âmbito político e econômico em nosso País e Estado, a Associação Caminhos de Pedra recebeu até o presente momento, sete anos após a aprovação do primeiro Projeto, aproximadamente cinquenta e quatro por cento do valor total, com a agravante de uma significativa defasagem dos valores orçados em 1998. O presente Projeto destina-se à captação do saldo restante junto a LIC – Lei de Incentivo à Cultura.

Há indicação dos locais em atividade:

5.1. Atividades Econômicas em Operação Passados doze anos desde a primeira intenção de se preservar o sítio histórico e cultural existente na Linha Palmeiro, muitas das propostas elencadas no projeto original já são uma realidade.

E expressa indicação de reavaliação dos estabelecimentos contidos no projeto originário:

13. READEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES

Baseados no conceito de sustentabilidade, ou seja, na intenção e vontade de que os Caminhos de Pedra se mantenham por sua própria estrutura e procurando a sua otimização, o projeto suprimiu algumas atividades elencadas no primeiro projeto, associou outras e implementou as já em operação.

De um total de 110 (cento e dez) componentes elencados no projeto de 1998, foram mantidos 55 (cinquenta e cinco) que estão descritos nos itens a seguir.

Acreditamos convictamente que esta redução de componentes, principalmente de operações, trazendo o projeto para a realidade do ano de 2005, proporcionará uma maior implementação dos Caminhos de Pedra e esperamos que, cada vez mais, este pedaço da serra gaúcha seja conhecido nacional e internacionalmente.

Todos os prédios e espaços constantes no projeto preservarão, a partir desta fase, a denominação original. Mesmo que o imóvel tenha um novo uso e seja adotada uma denominação comercial, o original será preservado e associado a esta em todas as instâncias do projeto.

(...)

- Custo do projeto de 1998 - R\$ 3.385.804,00.

- Custo do projeto de 2005 - R\$ 3.385.804,00.

- Valor habilitado pela Lei de Incentivo à Cultura até 30 de novembro de 2005: R\$ 1.834.250,00, correspondendo a 54,174% do valor total do projeto.

- Saldo a ser habilitado pela Lei de Incentivo à Cultura: R\$ 1.551.554,00, correspondendo a 45,826% do valor total do projeto.

- Valor investido no projeto até 30 de novembro de 2005: R\$ 1.693.234,77, correspondendo a 50,009% do valor total do projeto.

Todavia, não houve em parte alguma do projeto elaborado pelos demandados indicação do autor do projeto originário, em desrespeito ao disposto no art. 24, II, da Lei n. 9.610/98:

Art. 24. São direitos morais do autor:

(...)

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Além disso, em outro trecho se invoca plágio da obra exclusiva de Julio Posenato, denominada de “Arquitetura da imigração italiana no Rio Grande do Sul” (EST/EDUCS, 1983, p. 71-75), na medida em que foram utilizadas as mesmas definições cunhadas por ele, e, na mesma ordem, sem ter sido feita a

devida referência ao autor e sua obra, “Arquitetura da imigração italiana no Rio Grande do Sul”

No ponto, trouxe páginas do livro de sua autoria do qual retiradas as quatro características (evento 46, PET1, páginas 10/12):

5 – CARACTERÍSTICAS

Quatro características marcam essencialmente a arquitetura da imigração italiana no Rio Grande do Sul:

5.1 – EMPREGO GENEROSO DO TRABALHO HUMANO LIVRE

Pellanda, 1960/45
Embora a imigração italiana no Rio Grande do Sul tivesse iniciado oficialmente treze anos antes da abolição da escravatura no Brasil, e ao contrário da imigração alemã, não houve escravos nas áreas de colonização italiana (mesmo porque uma lei imperial o proibia).

Na ausência de processos mecanizados e industriais, a princípio o conjunto dos elementos que compõem as construções provinha de elaboração artesanal.

Este processamento essencialmente manual acarretava a demanda de imenso esforço físico:

Lorenzatto, 1983/61-2

O diabo fez todos os trabalhos, mas o de serrar, mandou os outros.

Entretanto, o culto ao trabalho, característico da imigração italiana, valorizava a atividade braçal, ao contrário da sociedade luso-brasileira, escravagista, que dele tinha ojeriza:

Ruffato, 1982/469

Quando che na toza a ghea e man bé i tózi díze: "Cheo lá no a zê bona de gente, parchê verde che man che a gd".

Quando uma moça tinha as mãos bonitas, os rapazes diziam: "Essa não vale nada, olha que mãos ela tem!"

Daf a madeira rachada ou serrada à mão, os tijolos feitos a domicílio, as avantajadas paredes de pedra, a expressiva área construída.

Numa sociedade de iguais, à própria família, geralmente com a colaboração de um profissional ou prático, cabia o encargo de edificar seus espaços organizados. Ou então organizavam-se mutirões: *Egídio Morgan*, da capela N. Sra. do Caravaggio, em Veranópolis, conta que as primeiras 14 famílias que colonizaram o lugar, construíram, juntas, uma casa por ano; ao fim do 14º ano, cada família tinha sua casa.

Somente os comerciantes mais fortes tinham condições de assalariar toda a mão-de-obra para suas construções, e serrarias, olarias e pedreiras comerciais surgiram numa segunda etapa.

5.2 – DIVERSIDADE DE SOLUÇÕES

Nenhum ciclo arquitetônico brasileiro mostra tanta riqueza de soluções como a arquitetura da imigração italiana no Rio Grande do Sul. Uma das características mais marcantes dos imigrantes italianos e seus descendentes, consiste na criatividade de opções e na engenhosidade para a solução de problemas de acordo com as disponibilidades do meio, sem a disciplina de modelos estereotipados, mas com o espírito sempre aberto a novas alternativas:

Busanello, 1975/134

Por falta de nível, tomou a frigideira, encheu-a até as bordas, colocou dentro uma régua que, ao boiar, se transformava em nível.

parinti i ghe voles ben, i idra tambéri, i lo vertia su polito. Na volta, i ghe gi domendà de teler un toco de arba. Lù, pronto, el ghe dize de sì. Lùri i gè dito che ghe voles un di per talar tuto e lù el gè risposto che el fee tuto in medio di. Lora i gè dugé na burdela de vin. El se mete talar a tuto el brass e lùri i gè visto che i perdes la sfida. Come fèli? Ghe gè batù la idea de dar ghe na caneca de vin co'l conaio. Cári da dio, gè tacà brontoler ghe le budelle e cada quindese minùti ghe tocava ndar drio la talpa dincagar. El se la gè visto de pérder el zugo. Mè, lera mia baúco nó! El se cava dè le braghe e anca le budande e el continua a segar. El tres par davanti col faldin e par da drio col conáio.

Costa/Battistel
Correio Riograndense, 07/04/82

Gasperin, 1983/151

Pascioleni, 1914/272

Papai, como mamãe contava, não encontrava embaraços, quando decidia vencer alguma dificuldade.

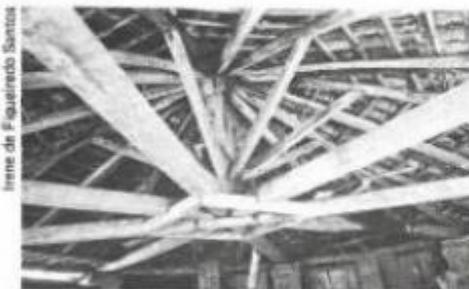
Se observarmos a obra dos nossos colonos, ali encontramos uma adaptabilidade ao ambiente, uma atitude engenhosa em todos os trabalhos que não se encontra em gente de outras nações: as colônias italianas são as que se distinguem pela maior variedade de produtos, todos bem cultivados. Sua resistência em subjugar os obstáculos da natureza com as próprias forças, sem necessidade de auxílio, é excepcional: tiveram êxito em colonizar a zona de Caxias e outras localidades de onde russos e alemães precisaram retirar-se. Estes dotes inatos dão aos nossos colonos uma superioridade sobre as outras raças na colonização, que os tornam desejados no Brasil e onde quer que seja.

Esta criatividade manifesta-se na arquitetura de maneira surpreendente, ora apresentando técnicas e estruturas inesperadas, ora no uso dos materiais, ora na ornamentação.



Irene de Figueiredo Santos

Detalhe da textura de parede de tijolos domésticos.
Leonardo Brondani, construtor (1898);
Túlio José Brondani, proprietário.
Linha 4, Vale Vêneto, Faxinal do Soturno.



Irene de Figueiredo Santos

Estrutura de Cobertura de Olearia.
Vicenzo Guerra, construtor (1895).
Linha 4 Sul, Pompéia, Silveira Martins, Santa Maria.

Aí vemos a alta capacidade artesanal dos imigrantes italianos e seus descendentes — marceneiros, carpinteiros, ferreiros, pedreiros — bem como o conhecimento por parte deles de técnicas construtivas, quer intuitivo, mas sobretudo metodizado, fruto de aprendizado ainda na Itália.

5.3 – LINGUAGEM ARQUITETÔNICA PRÓPRIA

A arquitetura da imigração italiana no Rio Grande do Sul individualiza-se ante as demais expressões arquitetônicas brasileiras de todas

73

5.4 – USO DOS MATERIAIS EXISTENTES NO ENTORNO

A falta de estradas e a escassez de recursos provocaram uma arquitetura independente da industrialização, que usava madeira, pedra e barro do próprio meio.

O ferro — especialmente sob a forma de pregos —, contudo, desde o início esteve presente como material fundamental. A seguir introduziu-se a cal, e na medida da evolução dos períodos, cresceu a utilização de produtos trazidos de fora: (vidros, ferro galvanizado), mas os materiais da região permaneceram como elementos básicos. Já então a elaboração artesanal cedeu lugar ao processamento em olarias, serrarias e pedreiras comerciais.

Quanto ao plágio em relação à obra, os réus consignaram no projeto fase 2 (evento 1, PROJ13, página 7):

A arquitetura dos imigrantes italianos manifestou-se essencialmente em quatro áreas: a residencial, a religiosa, a comercial e a industrial e quatro características predominaram na arquitetura italiana no Rio Grande do Sul: a) a ausência de escravos e de processos mecanizados, que valorizaram o trabalho manual; b) a criatividade para solucionar problemas; c) a linguagem arquitetônica própria e d) o uso de matérias existentes no território gaúcho, motivado pela falta de recursos de infra-estrutura.

Registre-se que houve indicação expressa e na mesma ordem, não se aplicando ao ponto o disposto no art. 47 da Lei n. 9.610/98, merecendo ao menos indicação do autor da pesquisa e conclusão e da obra fonte.

Logo, caracterizado o ato ilícito, há o dever de reparar o dano moral sofrido pelo autor, que se configura *in re ipsa*, com amparo também no art. 108 da Lei n. 9.610/1998.

Nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. FOTOGRAFIAS DE TITULARIDADE DO REQUERENTE. USO SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DA AUTORIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I. COMO É SABIDO, A LIVRE EXPRESSÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, O DIREITO AUTORAIS RECEBEM PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, IV, IX E XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E INFRACONSTITUCIONAL (LEI Nº 9.610/98), SENDO QUE, NO CASO ESPECÍFICO, A UTILIZAÇÃO E/OU REPRODUÇÃO DE IMAGEM É EXPRESSAMENTE PROTEGIDA PELA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS. II. NA SITUAÇÃO FÁTICA, DIVERSAS FOTOGRAFIAS PRODUZIDAS PELO AUTOR FORAM UTILIZADAS PELOS REQUERIDOS SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE AUTORIA, RESTANDO CONFIGURADO O AGIR ILÍCITO DA RÉ, NOS TERMOS DO ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL E ART. 79, § 1º, DA LEI Nº 9.610/98. DE QUALQUER FORMA, A TEOR DO ART. 49, II, DA LEI Nº 9.610/98, A TRANSMISSÃO TOTAL DOS DIREITOS AUTORAIS SOMENTE OCORRE MEDIANTE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL ESCRITA, O QUE

INOCORREU NO CASO CONCRETO. INCLUSIVE, A CESSÃO DE DIREITOS NÃO RETIRA DO DEMANDANTE O DIREITO MORAL SOBRE AS FOTOGRAFIAS, OU SEJA, A PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO PESSOAL DO AUTOR PARA COM A SUA OBRA, NOS TERMOS DO INCISO I, DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO. III. OUTROSSIM, A CONDUTA ILÍCITA DOS REQUERIDOS AO UTILIZAR FOTOGRAFIAS DO REQUERENTE SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE AUTORIA ENSEJA A REPARAÇÃO PRETENDIDA, RESTANDO CARACTERIZADO O DANO MORAL IN RE IPSA. IV. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, TENDO EM VISTA A CONDIÇÃO SOCIAL DO AUTOR, O POTENCIAL ECONÔMICO DOS RÉUS, A GRAVIDADE DO FATO, O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO E OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS SEMELHANTES. V. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO ARBITRAMENTO, NA FORMA DA SÚMULA 362, DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS CONTAM-SE DO EVENTO DANOSO, A TEOR DA SÚMULA 54, DO STJ, POR SE TRATAR DE ATO ILÍCITO. TRATANDO-SE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS, CONSIDERADOS PEDIDOS IMPLÍCITOS, PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO, SEM IMPLICAR EM REFORMATIO IN PEJUS OU EM DECISÃO EXTRA PETITA. PRECEDENTES DO STJ. VI. POR FIM, DEIXAM DE SER APLICADOS OS HONORÁRIOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 11, DO CPC, UMA VEZ QUE A VERBA HONORÁRIA FOI ARBITRADA NA ORIGEM NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL (20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50035839520208210049, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 14-12-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VÍDEO PUBLICITÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. VALOR. 1. A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE OBRA AUDIOVISUAL DE TITULARIDADE DA AUTORA IMPLICA NO RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. HIPÓTESE EM QUE A RÉ UTILIZOU VÍDEO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DA TITULAR. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. 2. DANO MORAL "IN RE IPSA". VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EIS QUE FIXADO EM OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO E COM O FIM DE ASSEGURAR O CARÁTER REPRESSIVO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO, SEM CONSTITUIR-SE ELEVADO BASTANTE PARA O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA PARTE AUTORA. 3. O VALOR DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, FIXADOS EM 1% AO MÊS (ARTS. 406 DO CC C/C ART. 161, § 1º, DO CTN), OS QUAIS INCIDEM DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, ALÉM DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, A

CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO, CONFORME SÚMULA 362 DO STJ. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (Apelação Cível, Nº 50039186520218215001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-08-2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DE LOGOTIPO EM EVENTO MUNICIPAL SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

1. Preliminares de não conhecimento das apelações: o recurso interposto pelo Município é tempestivo, considerando o período de suspensão dos prazos, em virtude da pandemia e ataque cibernético. Por sua vez, o recurso interposto pela empresa codemandada também deve ser conhecido por tempestivo, porquanto houve o substabelecimento ocorreu à revelia do atual patrono, que somente teve conhecimento do andamento do feito quanto da retirada dos autos em carga. 2. Cerceamento de defesa: despicienda a oitiva da testemunha Marcelo Pereira Teixeira, uma vez que a prova documental se revela suficiente para formar um juízo de convicção acerca das alegações da inicial, sendo possível o julgamento antecipado, observado o disposto no § único do art. 370 do CPC. 3. Rejeitada a alegação do Município de que não possui responsabilidade pela violação do direito autoral. Por meio da Lei Municipal nº 1.841/17, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 1.843/17, o Município de Imbé autorizou a codemandada a realizar o evento, bem como a elaborar a criar o material de divulgação do evento Festival da Tainha - Imbé -, sendo indubitoso que conferiu apoio ao evento bem como se beneficiou, enquanto ente público, da sua atrativa realização, sem que o autor tenha tido a devida contraprestação pela utilização de sua obra. 4. A proteção conferida pela Lei nº 9.610/98 independe de registro, sendo certo o direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra. A partir da análise do material publicitário do evento denominado Festival da Tainha de Imbé, é possível verificar que apresenta grande semelhança com o logotipo utilizado na Festa Nacional do Peixe de Tramandaí, o qual foi reconhecido em outra demanda como sendo de autoria do autor. Sendo incontroversa a ausência de autorização do autor para utilização do logotipo que criou, bem como ausente contraprestação por parte dos demandados, deve ser reconhecido o direito à indenização por dano moral. 5. Valor da indenização fixado em R\$ 30.000,00, montante adequado à espécie, seja por compensar o prejuízo moral alegado, seja por observar o princípio da moderação, tendo em vista que a Fazenda Pública figura no polo passivo. 6. Verba honorária fixada pelo juízo em 15% sobre o valor da condenação, que não deve ser modificada, uma vez em consonância com o disposto no art. 85, § 2º e 3º, inciso I, do CPC. 7. Vencida a Fazenda Pública em feito no qual a parte autora não antecipou a taxa única ou despesas processuais, em virtude da gratuidade da justiça, fica o ente público isento do reembolso a que alude o art. 5º, § único, da Lei estadual nº 14.634/14. 8. Relativamente aos índices de atualização monetária e de juros de mora, aplica-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146 (Tema 905) e do Supremo

Tribunal Federal no RE 870.947/SE (Tema 810), devendo, a contar da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30-6-2009, respectivamente fluírem segundo o IPCA-E e o índice aplicável à caderneta de poupança. AFASTARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.(Apelação Cível, Nº 50020633320178210073, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 31-03-2022)

Sobre o arbitramento do valor da indenização por dano moral, há jurisprudência firmada no STJ no sentido de que *não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido* (AgRg no AREsp 569.765/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

Em outros termos, o julgador deverá arbitrar tal reparação atento às circunstâncias do caso, à razoabilidade e à proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, preservar a compensação do dano e o caráter pedagógico do dano moral.

Importante considerar a repercussão do projeto de turismo rural, ou seja, a extensão do dano, em observância ao disposto no art. 944 do Código Civil, que no caso chegou a ter divulgação em âmbito nacional (em programa televisivo) e inclusive internacional, o último conforme vídeos colacionados ao feito (evento 31, VÍDEO1, evento 31, VÍDEO2, evento 31, VÍDEO3, evento 31, VÍDEO4 e evento 31, VÍDEO5), além de se depreender dos autos que os réus atuam até hoje em dita obra, consoante atas de reuniões do distrito de São Pedro.

Consideradas tais premissas, e em especial a repercussão do projeto idealizado e pesquisado pelo autor, entendo adequada a indenização no montante que ora estimo em R\$ 50.000,00, tendo também em conta a circunstância da coautoria da obra, reconhecida em decisão transitada em julgado, como de início frisado.

Quanto aos consectários, o montante deverá ser atualizado monetariamente, pelo IGP-M, desde a data da presente sessão de julgamento (súmula 362 do STJ), e acrescido de juros legais de 1% ao mês, contados do evento danoso (data do projeto em que não houve referência ao autor e à sua obra, de dezembro de 2005), por se tratar de responsabilidade extracontratual, com amparo na súmula 54 do STJ.

Por último, considerado o decaimento recíproco dos litigantes, em face à parcial procedência da demanda, passo a analisar o recurso interposto pelos

réus, o qual a merecer parcial provimento, uma vez que não se mostra possível, na hipótese, a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, além de se mostrar ínfima a verba em cotejo com os valores em discussão e com a complexidade da demanda.

Sobre a matéria deve ser observada no caso a tese firmada pelo STJ ao julgar o Tema Repetitivo n. 1076:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Também se mostra necessário o arbitramento sobre um dos critérios constantes do § 2º do art. 85 do estatuto processual, especialmente após a alteração legislativa que incluiu o § 6º-A do art. 85, com redação expressa:

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

Deste modo, como no caso há montante condenatório, deve ser adotado como base de cálculo da verba honorária de sucumbência, em consonância com o dispositivo legal e com o julgamento repetitivo mencionados.

Todavia, em virtude da sucumbência parcial e recíproca nos termos do art. 86 do CPC, deve arcar o autor com 60% das custas processuais e da verba honorária, que vai estabelecida em 20% sobre o valor da condenação atualizado, em atendimento aos critérios legais, ficando o patamar restante a cargo dos demandados (40%), vedada a compensação.

Desde já antecipo, evitando procrastinação desnecessária, não haver afronta a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. Todas as questões trazidas pelas partes, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, foram apreciadas, encontrando-se a matéria, portanto, prequestionada.

Portanto, vão parcialmente providas as apelações, de modo a julgar a demanda procedente em parte, para condenar os réus Luiz Marcos Borghetti, Fernando Oltramari e Oltramari Arquitetura Ltda, modo solidário, ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, no valor de R\$ 50.000,00, a ser atualizado desde o presente julgamento, e acrescido de juros de mora a contar o evento danoso, com a readequação do ônus da sucumbência e dos honorários advocatícios na forma acima exposta.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento às apelações.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA MARIA HARDT, Desembargador**, em 26/7/2023, às 16:17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003802192v340** e o código CRC **250312e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIA MARIA HARDT
Data e Hora: 26/7/2023, às 16:17:20

-
1. Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. [↪](#)
 2. Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior. [↪](#)
 3. Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. [↪](#)

5025481-17.2020.8.21.0001

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 26/07/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025481-17.2020.8.21.0001/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA ISABEL DIAS ALMEIDA

PROCURADOR(A): DENISE CASANOVA VILLELA

SUSTENTAÇÃO ORAL: CRISTIANO COLOMBO POR JULIO POSENATO

APELANTE: JULIO POSENATO (AUTOR)

ADVOGADO(A): JULIANO COLOMBO (OAB RS058351)

ADVOGADO(A): CRISTIANO COLOMBO (OAB RS048673)

APELANTE: FERNANDO OLTRAMARI (RÉU)

ADVOGADO(A): MAURICIO OLTRAMARI (OAB RS087245)

APELANTE: LUIZ MARCOS BORGHETTI (RÉU)

ADVOGADO(A): MAURICIO OLTRAMARI (OAB RS087245)

APELANTE: OLTRAMARI ARQUITETURA LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): MAURICIO OLTRAMARI (OAB RS087245)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Presencial do dia 26/07/2023, na sequência 18, disponibilizada no DE de 13/07/2023.

Certifico que a 5ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

VOTANTE: DESEMBARGADORA CLAUDIA MARIA HARDT

VOTANTE: DESEMBARGADORA ISABEL DIAS ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADOR JORGE ANDRE PEREIRA GAILHARD

OSMAR BEZERRA DE VASCONCELOS JUNIOR
Secretário